

- em conformidade com o regulamento sobre as heranças, elevar para dois anos o prazo para a importação de bens isenta de imposto na altura de mudanças de residência;
- tornar obrigatório para a Comunidade o valor limite facultativo para os presentes de casamento, actualmente fixado em 1 400 ECUs.

Feito em Bruxelas, em 14 de Abril de 1987.

*O Presidente
do Comité Económico e Social
Alfons MARGOT*

Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera pela décima segunda vez o Regulamento (CEE) n.º 1837/80 que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾

(87/C 150/05)

Em 28 de Janeiro de 1987, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social solicitando um parecer sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Agricultura, responsável pela preparação dos trabalhos do Comité nesta matéria, adoptou o seu parecer a 18 de Março de 1987 com base no relatório oral do Sr. Strauss.

A 14 de Abril de 1987, o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade, no decurso da sua 245ª Sessão Plenária, o seguinte parecer:

1. A concessão de um prémio por ovelha é uma medida de apoio ao mercado no sector das carnes de ovino e de caprino destinada a cobrir o desequilíbrio entre o preço de base e os rendimentos de mercado para uma determinada campanha de comercialização.
2. As diferenças de características existentes nos borregos abatidos nas diversas regiões da Comunidade torna impossível a aplicação de critérios idênticos para a determinação do prémio por ovelha em toda a Comunidade. Assim, está previsto um regime específico para a Itália e Grécia (Região 1), onde por exemplo a idade e o peso dos borregos são diferentes em relação às zonas situadas mais ao norte.
3. As características dos borregos produzidos em Espanha e Portugal (Região 7) são semelhantes às da Região 1, mas é menor a quantidade de borregos abatidos com uma idade inferior a dois meses e o peso médio é um pouco mais elevado.
4. O regime especial aplicado à Região 1 prevê que os produtores recebam um prémio por ovelha equivalente ao que é pago em França (Região 2), onde os borregos são comercializados após terem atingido os dois meses de idade.
5. A Comissão propõe que, para a campanha de comercialização 1987 e 1988, o prémio para a Região 7 seja aumentado de uma importância equivalente a metade da diferença entre o mesmo prémio e o que é pago na Região 1, caso este último seja superior.
6. O Comité faz notar que as propostas da Comissão têm uma validade prevista para duas campanhas de comercialização. A Secção é ainda de opinião que aquelas devem ser aprovadas e que se deveriam formular propostas de soluções a mais longo prazo, com base na experiência obtida.

Feito em Bruxelas, em 14 de Abril de 1987.

*O Presidente
do Comité Económico e Social
Alfons MARGOT*

(1) JO n.º C 29 de 6. 2. 1987, p. 5.